RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

ENTRE O DANO E O DEVER DE INDENIZAR: O NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA[1]

BETWEEN DAMAGE AND THE DUTY TO COMPENSATE: CAUSATION IN CONSUMER CIVIL LIABILITY

ENTRE EL DAÑO Y EL DEBER DE INDEMNIZAR: EL NEXO CAUSAL EN LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN LAS RELACIONES DE CONSUMO

Samuel Felipe Weirich
Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com

Bruna Michele Weirich Lunkes
Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior da Advocacia Nacional (ESA-NACIONAL)
E-mail: brunaweirich2901@hotmail.com

Jozadake Petry Fausto
Doutoranda em Geografia pela Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho" (UNESP)
E-mail: jozadakepetryfausto@gmail.com

Resumo

O estudo analisa o nexo de causalidade como pressuposto e limite da responsabilidade civil nas relações de consumo, considerando o diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Adota abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental orientada pelo método jurídico-dogmático, com análise da legislação e da produção acadêmica relacionada à responsabilidade civil, à causalidade e à proteção do consumidor. Discute-se a autonomia do nexo causal em relação à culpa, ao risco e à imputação, sua permanência no regime de responsabilidade objetiva e sua função na delimitação dos danos juridicamente atribuíveis ao fornecedor. São examinadas, ainda, as dificuldades probatórias decorrentes da vulnerabilidade do consumidor, a causalidade provável, as causas de ruptura do nexo, a concausalidade e a relação entre causalidade e solidariedade na cadeia de fornecimento. Os resultados evidenciam que a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração da culpa, mas não elimina a necessidade de

[1] O presente artigo é uma adaptação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) desenvolvido pelo primeiro autor no âmbito da Pós-Graduação em Direito Civil do Centro Universitário Descomplica União das Américas.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

estabelecer vínculo juridicamente relevante entre o defeito e o dano. Conclui-se que o nexo causal exerce função de equilíbrio, possibilitando a reparação dos danos juridicamente atribuíveis ao fornecedor e, simultaneamente, impedindo que a responsabilidade objetiva seja convertida em responsabilidade irrestrita.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Nexo de causalidade; Relações de consumo; Responsabilidade objetiva; Consumidor.

Abstract

This study analyzes causation as a prerequisite and limit of civil liability in consumer relations, considering the interplay between the Brazilian Civil Code and the Consumer Protection Code. It adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research guided by the legal-dogmatic method, examining legislation and academic literature on civil liability, causation, and consumer protection. The study discusses the autonomy of causation in relation to fault, risk, and imputation, its continued relevance under strict liability, and its role in delimiting damages legally attributable to suppliers. It also examines evidentiary difficulties arising from consumer vulnerability, probable causation, causes that may break the causal link, concurrent causation, and the relationship between causation and joint liability within the supply chain. The findings show that strict liability dispenses with proof of fault but does not eliminate the need to establish a legally relevant connection between the defect and the damage. It concludes that causation performs a balancing function by enabling compensation for damages legally attributable to suppliers while preventing strict liability from becoming unlimited liability.

Keywords: Civil liability; Causation; Consumer relations; Strict liability; Consumer.

Resumen

El estudio analiza el nexo causal como presupuesto y límite de la responsabilidad civil en las relaciones de consumo, considerando el diálogo entre el Código Civil y el Código de Defensa del Consumidor de Brasil. Adopta un enfoque cualitativo, mediante investigación bibliográfica y documental orientada por el método jurídico-dogmático, con análisis de la legislación y de la producción académica relacionada con la responsabilidad civil, la causalidad y la protección del consumidor. Se examina la autonomía del nexo causal respecto de la culpa, el riesgo y la imputación, su permanencia en el régimen de responsabilidad objetiva y su función en la delimitación de los daños jurídicamente atribuibles al proveedor. Asimismo, se analizan las dificultades probatorias derivadas de la vulnerabilidad del consumidor, la causalidad probable, las causas de ruptura del nexo, la concausalidad y la relación entre causalidad y solidaridad en la

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

cadena de suministro. Los resultados muestran que la responsabilidad objetiva prescinde de la prueba de la culpa, pero no elimina la necesidad de establecer un vínculo jurídicamente relevante entre el defecto y el daño. Se concluye que el nexo causal cumple una función de equilibrio, permitiendo la reparación de los daños jurídicamente atribuibles al proveedor y evitando, simultáneamente, que la responsabilidad objetiva se convierta en responsabilidad irrestricta.

Palabras clave: Responsabilidad civil; Nexo causal; Relaciones de consumo; Responsabilidad objetiva; Consumidor.

1. Introdução

A responsabilidade civil estabelece os critérios jurídicos que permitem atribuir a determinada pessoa o dever de reparar um dano. A expansão das hipóteses de responsabilidade objetiva reduziu a centralidade tradicionalmente conferida à culpa, mas não eliminou os demais pressupostos necessários à responsabilização. Nesse contexto, o nexo de causalidade assume especial relevância por estabelecer a relação juridicamente reconhecida entre determinado fato e o dano cuja reparação se pretende, devendo ser preservada sua autonomia em relação à culpa e à imputação (Souza, 2018).

Essa questão apresenta particular importância nas relações de consumo. Diante da vulnerabilidade do consumidor e dos riscos decorrentes da produção e circulação de produtos e serviços, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabeleceu regime predominantemente objetivo de responsabilidade do fornecedor. Embora distinto do modelo geral previsto no Código Civil, o sistema consumerista não é incompatível com ele, admitindo relações de complementaridade entre os dois regimes (Farena, 2003).

A responsabilidade objetiva, contudo, não significa responsabilização automática pela simples ocorrência do dano. A dispensa da demonstração da culpa não elimina a necessidade de estabelecer relação juridicamente relevante entre o prejuízo e o produto, o serviço ou a atividade atribuída ao fornecedor. O nexo causal permanece, portanto, como pressuposto da responsabilidade e, simultaneamente, como instrumento de delimitação do dever de indenizar (Farena,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

2003; Souza, 2018).

A determinação dessa relação pode tornar-se particularmente complexa nas relações de consumo. A vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, a dificuldade de produção da prova, a pluralidade de agentes na cadeia de fornecimento, a concorrência de causas e a ocorrência de eventos externos dificultam a identificação dos fatores juridicamente relevantes para a produção do dano. No campo probatório, tais circunstâncias suscitam discussões sobre a verossimilhança e a probabilidade na demonstração da causalidade, especialmente quando informações essenciais à reconstrução do evento se encontram predominantemente sob domínio do fornecedor (Farena, 2003). A facilitação da prova, entretanto, não implica dispensa da demonstração do nexo causal, que deve permanecer autônomo em relação à culpa e a outros critérios de imputação (Souza, 2018).

A causalidade também permite identificar as fronteiras da responsabilidade objetiva. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como o caso fortuito e a força maior, podem interferir na cadeia causal e, quando efetivamente capazes de rompê-la, repercutir sobre o dever de indenizar (Maia, 2012). Situação distinta ocorre quando diferentes fatores concorrem para o resultado, hipótese que suscita discussões acerca da concausalidade e da eventual incidência do art. 945 do Código Civil nas relações de consumo. Do mesmo modo, a existência de múltiplos fornecedores exige examinar a causalidade em conjunto com as regras específicas de solidariedade previstas no sistema consumerista.

1.1 Objetivos Gerais

Diante desse cenário, estabelece-se como problema de pesquisa: de que maneira o nexo de causalidade atua como pressuposto e limite da responsabilidade civil nas relações de consumo, considerando o diálogo entre o regime geral previsto no Código Civil e o sistema de responsabilidade estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor? O estudo tem como objetivo analisar o nexo causal na

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

responsabilidade civil consumerista, examinando sua autonomia em relação à culpa e à imputação, sua permanência no regime de responsabilidade objetiva e as situações capazes de romper ou modificar a cadeia causal, especialmente a atuação da vítima ou de terceiros, o caso fortuito, a força maior e a concorrência de causas.

A investigação justifica-se pela necessidade de conciliar a proteção do consumidor com critérios juridicamente consistentes de atribuição do dano. A objetivação da responsabilidade reduz a centralidade da culpa, mas não elimina a necessidade de determinar quais consequências podem ser juridicamente atribuídas ao fornecedor. Nesse sentido, o nexo causal desempenha dupla função: fundamenta a atribuição do dever de reparar quando demonstrada relação juridicamente relevante entre o fato e o dano e, simultaneamente, delimita a extensão da responsabilidade, evitando que o regime objetivo seja convertido em responsabilização irrestrita (Souza, 2018).

1.2. Metodologia

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental e orientada pelo método jurídico-dogmático. O estudo foi originalmente desenvolvido em 2025, como pesquisa acadêmica vinculada ao Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Direito Civil do primeiro autor, sendo posteriormente adaptado, atualizado e aprofundado para publicação na forma de artigo científico.

A pesquisa documental concentrou-se no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente nas disposições relacionadas à responsabilidade civil, ao nexo de causalidade, à responsabilidade objetiva, às causas capazes de romper ou modificar a cadeia causal e à solidariedade nas relações de consumo.

A pesquisa bibliográfica foi iniciada em 2025, utilizando-se o Google Scholar como instrumento de localização da produção acadêmica, a partir da expressão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

"responsabilidade civil consumo nexo causal". A seleção das fontes assumiu caráter intencional e jurídico-dogmático, não se restringindo à ordem de relevância apresentada pelo mecanismo de busca. Foram adotados como critérios de inclusão a pertinência direta com o problema de pesquisa e a contribuição para a análise da responsabilidade objetiva, do nexo de causalidade, das teorias causais, da prova da causalidade, das excludentes de responsabilidade, da concausalidade ou da solidariedade nas relações de consumo. Foram excluídos resultados duplicados, trabalhos sem relação direta com o problema investigado e estudos que não apresentassem contribuição jurídico-dogmática para as categorias delimitadas. Na adaptação do estudo para artigo científico, realizada em 2026, a bibliografia foi atualizada e complementada com trabalhos diretamente relacionados aos aspectos desenvolvidos na pesquisa.

O material selecionado foi submetido à análise qualitativa e interpretativa, organizada a partir das categorias responsabilidade objetiva e risco, causalidade fática e causalidade jurídica, imputação, teorias da causalidade, prova do nexo causal, excludentes de responsabilidade, concausalidade e solidariedade na cadeia de fornecimento. A legislação foi utilizada como referencial normativo, enquanto a produção acadêmica e doutrinária subsidiou a identificação e o confronto de diferentes construções interpretativas acerca desses institutos. Desse modo, buscou-se compreender o nexo causal simultaneamente como pressuposto de atribuição e como limite do dever de indenizar nas relações de consumo.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E NEXO DE CAUSALIDADE

A responsabilidade civil constitui instrumento jurídico destinado à reparação de danos decorrentes da violação de interesses juridicamente protegidos. Sua evolução foi acompanhada pela ampliação das hipóteses de responsabilização e pela progressiva redução da centralidade atribuída à culpa, especialmente diante da consolidação de regimes de responsabilidade objetiva. Essa transformação, contudo, não elimina a necessidade de identificar os pressupostos juridicamente

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

necessários à atribuição do dever de indenizar (Souza, 2018).

Nesse contexto, o nexo de causalidade assume função central. A causalidade não se limita à constatação de que determinado fato antecedeu materialmente o dano, mas participa da delimitação das consequências que podem ser juridicamente atribuídas a determinado sujeito. Por essa razão, sua análise exige distinguir culpa, risco, causalidade e imputação, categorias relacionadas, mas conceitualmente autônomas. A culpa refere-se à valoração da conduta do agente; o risco pode constituir fundamento normativo para a atribuição da responsabilidade independentemente de culpa; a causalidade investiga a relação entre determinado fato e o resultado danoso; e a imputação corresponde à atribuição jurídica desse resultado a determinado sujeito segundo os critérios estabelecidos pelo ordenamento (Souza, 2018).

Também é necessário distinguir causalidade fática e causalidade jurídica. A primeira relaciona-se à reconstrução da sequência de acontecimentos e à identificação dos fatores que contribuíram materialmente para a produção do resultado. A causalidade jurídica, por sua vez, envolve a seleção, entre os antecedentes faticamente relacionados ao dano, daqueles que o Direito considera relevantes para fundamentar e delimitar a responsabilidade. Nem toda condição materialmente relacionada ao resultado produz, portanto, consequências jurídicas equivalentes, razão pela qual a determinação do nexo exige critérios normativos capazes de limitar a extensão do dever de reparar.

Essa distinção adquire especial relevância na responsabilidade objetiva. A dispensa da demonstração da culpa não implica dispensa da causalidade. O fundamento de atribuição pode deslocar-se da culpa para o risco juridicamente reconhecido, mas permanece necessária a identificação de vínculo causal entre o fato juridicamente relevante e o dano. A causalidade atua, assim, como pressuposto da responsabilidade e, simultaneamente, como instrumento de delimitação das consequências indenizáveis (Souza, 2018).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

2.1. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pressupõe a existência de dano juridicamente relevante e a presença dos critérios necessários para atribuí-lo a determinado sujeito. No regime geral, o art. 186 do Código Civil considera ilícita a conduta daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, enquanto o art. 927 estabelece o correspondente dever de reparação. O parágrafo único do art. 927 admite, contudo, a obrigação de reparar independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de terceiros (Brasil, 2002).

O sistema brasileiro, portanto, comporta diferentes fundamentos de responsabilidade. Na responsabilidade subjetiva, a culpa integra a análise do dever de indenizar; na responsabilidade objetiva, sua demonstração é dispensada, assumindo o risco juridicamente atribuído à atividade função relevante na fundamentação da responsabilidade. Essa objetivação, entretanto, não significa que todo dano ocorrido no contexto de determinada atividade seja automaticamente atribuível ao responsável. Permanecem necessárias a existência do dano e a demonstração da relação causal juridicamente relevante com o fato que fundamenta a responsabilidade (Farena, 2003).

Nas relações de consumo, essa distinção assume particular importância. O sistema consumerista estrutura-se a partir da vulnerabilidade do consumidor e da distribuição dos riscos relacionados à atividade econômica, estabelecendo hipóteses de responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos de produtos e serviços. A ausência de culpa, portanto, não basta para afastar a responsabilidade quando presentes os demais pressupostos legalmente exigidos (Farena, 2003).

Ao analisar a evolução das funções da responsabilidade civil sob a perspectiva das relações de consumo, Vilande (2011) diferencia elementos constantes e variáveis da responsabilização, atribuindo ao dano e ao nexo causal

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

caráter necessário, enquanto culpa e risco desempenham funções distintas conforme o regime jurídico aplicável. A distinção contribui para compreender que a objetivação da responsabilidade modifica seu fundamento de atribuição sem transformar o fornecedor em responsável por toda consequência materialmente relacionada à sua atividade.

A autonomia entre esses elementos é especialmente relevante para a análise do nexo causal. O risco pode fundamentar juridicamente por que determinado sujeito responde, enquanto a causalidade contribui para determinar por quais consequências danosas ele poderá responder. Desse modo, a ampliação da proteção da vítima e a adoção de regimes objetivos devem coexistir com critérios capazes de selecionar os danos juridicamente atribuíveis ao responsável, preservando a causalidade como pressuposto e limite do dever de indenizar.

2.2. CULPA, RISCO, CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO

A compreensão da responsabilidade civil exige a distinção entre culpa, risco, causalidade e imputação, categorias que participam da construção do dever de indenizar, mas desempenham funções distintas. Essa diferenciação torna-se especialmente relevante diante da expansão da responsabilidade objetiva, na qual a dispensa da demonstração da culpa modifica o fundamento da responsabilização sem eliminar a necessidade de identificação dos demais pressupostos juridicamente exigidos (Souza, 2018).

A culpa relaciona-se à valoração jurídica da conduta do agente e assume particular importância no regime de responsabilidade subjetiva. A causalidade, por sua vez, refere-se à relação entre determinado fato e o resultado danoso. Confundir essas categorias pode conduzir à utilização de considerações próprias da culpa para afirmar ou afastar o nexo causal, comprometendo a autonomia dos pressupostos da responsabilidade civil. Souza (2018) destaca, nesse sentido, que a ampliação da tutela da vítima não autoriza a substituição da causalidade por conceitos excessivamente abrangentes de imputação.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

A própria causalidade comporta diferentes planos de análise. A causalidade fática está relacionada à reconstrução dos acontecimentos e à identificação dos fatores que contribuíram materialmente para a produção do dano. A causalidade jurídica, por sua vez, envolve a seleção, entre os antecedentes relacionados ao resultado, daqueles considerados juridicamente relevantes para a atribuição da responsabilidade. Essa distinção evidencia que a mera participação material de determinado fato na sequência dos acontecimentos não é suficiente, por si só, para definir a extensão do dever de indenizar, sendo necessária a utilização de critérios jurídicos de delimitação da causalidade.

O risco desempenha função distinta. Na responsabilidade objetiva, ele pode constituir fundamento para atribuir as consequências de determinada atividade a um sujeito independentemente da demonstração de culpa. No âmbito consumerista, essa lógica relaciona-se à distribuição dos riscos decorrentes da introdução de produtos e serviços no mercado, atribuindo ao fornecedor consequências juridicamente vinculadas à atividade econômica desenvolvida (Farena, 2003). O reconhecimento do risco, entretanto, não elimina a necessidade de verificar a relação entre o fato e o dano.

A imputação, por sua vez, situa-se no plano normativo da atribuição da responsabilidade. Enquanto a causalidade busca determinar a relação juridicamente relevante entre o fato e o resultado, a imputação permite estabelecer, à luz das normas aplicáveis, a qual sujeito esse resultado poderá ser juridicamente atribuído. Causalidade e imputação, portanto, relacionam-se, mas não se confundem: a existência de uma sequência causal não conduz necessariamente à responsabilização de todos os sujeitos que, de alguma maneira, participaram dos acontecimentos.

Essa distinção permite compreender com maior precisão a responsabilidade objetiva. O risco pode fundamentar por que determinado sujeito responde independentemente de culpa; a causalidade contribui para delimitar por quais consequências danosas poderá responder; e a imputação estabelece, conforme os

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

critérios normativos aplicáveis, a atribuição jurídica da responsabilidade. A objetivação da responsabilidade não significa, portanto, responsabilização ilimitada. A proteção da vítima e o princípio da reparação integral devem coexistir com a observância dos pressupostos necessários à atribuição do dever de indenizar (Souza, 2018).

2.3. TEORIAS DA CAUSALIDADE

A constatação de que o nexo causal constitui pressuposto da responsabilidade civil não resolve, por si só, o problema da atribuição jurídica do dano. Um mesmo resultado pode decorrer de diferentes acontecimentos, condutas e circunstâncias, tornando necessário estabelecer quais antecedentes possuem relevância suficiente para integrar a relação causal juridicamente considerada. As teorias da causalidade procuram oferecer critérios para essa seleção, embora não exista, no Direito brasileiro, uma teoria única e consensualmente adotada para solucionar todas as situações de responsabilidade civil (Souza, 2018; Reinig, 2015).

Entre as formulações tradicionalmente discutidas encontra-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual são causalmente relevantes as condições sem as quais o resultado não teria ocorrido, consideradas mediante procedimento hipotético de eliminação. Sua amplitude, entretanto, constitui uma de suas principais limitações, pois a consideração indistinta de todos os antecedentes necessários pode conduzir a uma regressão excessiva da cadeia causal e alcançar acontecimentos demasiadamente remotos para fundamentar juridicamente o dever de indenizar (Souza, 2018; Reinig, 2015).

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, procura selecionar, entre as diferentes condições relacionadas ao resultado, aquelas normalmente aptas à sua produção. Não basta, nessa perspectiva, que determinado acontecimento integre materialmente a sequência causal; é necessário avaliar sua aptidão para produzir o resultado segundo critérios de regularidade e adequação. A teoria desempenha,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

assim, função de seleção entre os diversos antecedentes fáticos relacionados ao dano (Reinig, 2015).

No Direito brasileiro, a discussão também se relaciona ao art. 403 do Código Civil, segundo o qual, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos abrangem apenas os prejuízos efetivos e os lucros cessantes decorrentes de efeito direto e imediato da inexecução, ressalvadas as exceções previstas em lei (Brasil, 2002). A referência às consequências diretas e imediatas funciona como critério jurídico de delimitação dos danos indenizáveis, contribuindo para impedir que toda consequência remotamente relacionada ao fato seja atribuída ao responsável. A interpretação desse dispositivo, contudo, integra uma discussão mais ampla sobre os critérios adequados para determinar juridicamente a causalidade, não sendo suficiente sua leitura meramente literal para solucionar todas as situações concretas (Souza, 2018; Reinig, 2015).

Outra construção relevante é a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie), examinada por Reinig (2015), segundo a qual a atribuição de determinado dano deve considerar a finalidade protetiva da norma jurídica incidente. Nessa perspectiva, não basta identificar uma relação fática entre determinado comportamento e o resultado; deve-se verificar se o dano produzido está compreendido entre aqueles que a norma pretende evitar ou proteger. O critério reforça a dimensão jurídica da causalidade ao contribuir para a delimitação das consequências que podem ser atribuídas ao responsável.

Essas construções evidenciam que a causalidade jurídica não corresponde à simples reconstrução material dos acontecimentos. A equivalência das condições, a causalidade adequada, a exigência de consequências diretas e imediatas e o escopo de proteção da norma oferecem diferentes critérios de seleção e delimitação dos danos juridicamente relevantes, sem que sua aplicação possa ser reduzida a uma fórmula única e abstrata. A determinação do nexo depende, portanto, das características do regime de responsabilidade e das normas aplicáveis ao caso concreto (Souza, 2018; Reinig, 2015).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

Nas relações de consumo, esses critérios devem ser compreendidos em conjunto com o regime específico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva do fornecedor não elimina a necessidade de determinar se o dano apresenta vínculo juridicamente relevante com o defeito do produto ou do serviço. As teorias da causalidade podem, nesse sentido, contribuir para delimitar as consequências atribuíveis ao fornecedor, desde que sua utilização seja compatível com a proteção conferida ao consumidor e com as regras específicas do sistema consumerista. A objetivação da responsabilidade modifica a relevância da culpa, mas não converte toda relação fática ou temporal com o produto ou serviço em causalidade juridicamente suficiente.

2.4. NEXO CAUSAL COMO FILTRO E LIMITE DO DEVER DE INDENIZAR

O nexo causal não se limita à reconstrução dos acontecimentos que antecederam o dano. No plano jurídico, desempenha função de seleção e delimitação das consequências que podem ser atribuídas ao responsável, permitindo distinguir os prejuízos juridicamente relacionados ao fato daqueles que, embora possam apresentar alguma conexão material ou temporal com o evento, não integram o âmbito do dever de reparar. A causalidade atua, nesse sentido, como verdadeiro filtro da responsabilidade civil (Souza, 2018; Reinig, 2015).

Essa função delimitadora não se contrapõe à proteção da vítima nem ao princípio da reparação integral. A definição da extensão da reparação pressupõe, inicialmente, a identificação dos danos juridicamente atribuíveis ao responsável. A reparação integral opera sobre os prejuízos abrangidos pela responsabilidade, não constituindo fundamento suficiente para atribuir a determinado sujeito consequências desvinculadas dos critérios jurídicos de causalidade (Souza, 2018).

A função do nexo torna-se especialmente relevante na responsabilidade objetiva. A dispensa da demonstração da culpa modifica o fundamento da responsabilização, mas permanece necessária a identificação da relação causal juridicamente relevante entre o fato e o dano. A investigação da causalidade, por

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

sua vez, deve conservar sua autonomia, evitando tanto sua substituição por critérios genéricos de imputação quanto a reintrodução de elementos subjetivos próprios da análise da culpa (Farena, 2003; Souza, 2018).

O nexo causal desempenha, portanto, dupla função: constitui pressuposto para a atribuição do dano e, simultaneamente, limite da extensão do dever de indenizar. Essa compreensão adquire especial importância nas relações de consumo, nas quais a responsabilidade objetiva, a vulnerabilidade do consumidor, a pluralidade de agentes e as regras próprias de distribuição dos riscos exigem compatibilizar a efetividade da reparação com a identificação dos danos juridicamente atribuíveis ao fornecedor.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade civil brasileira compreende diferentes regimes que coexistem no ordenamento. Enquanto o Código Civil estabelece normas gerais sobre o dever de reparar, o Código de Defesa do Consumidor institui disciplina específica para as relações caracterizadas pela presença de consumidor e fornecedor. As diferenças entre esses sistemas dizem respeito, entre outros aspectos, ao papel da culpa e à distribuição dos riscos, sem impedir relações de complementaridade entre suas disposições (Farena, 2003).

Nas relações de consumo, prevalece a disciplina especial do CDC, podendo as normas civis contribuir para a interpretação e integração do sistema quando compatíveis com sua finalidade protetiva. Essa interação assume particular importância em questões relacionadas à causalidade, como a concorrência de causas e os efeitos da participação da vítima ou de acontecimentos externos sobre o dever de indenizar.

3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO DO EMPREENDIMENTO

No regime geral do Código Civil, a culpa conserva posição relevante,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

especialmente nos arts. 186 e 927. O sistema, contudo, também contempla hipóteses de responsabilidade objetiva, como demonstra o parágrafo único do art. 927, que estabelece a obrigação de reparar independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para direitos de terceiros (Brasil, 2002).

No sistema consumerista, a responsabilidade objetiva assume posição predominante. Os arts. 12 e 14 do CDC estabelecem, respectivamente, a responsabilidade independente de culpa pelos danos decorrentes de defeitos dos produtos e dos serviços. A disciplina está relacionada à distribuição dos riscos decorrentes da atividade econômica, atribuindo ao fornecedor consequências juridicamente vinculadas aos produtos e serviços introduzidos no mercado (Brasil, 1990; Farena, 2003).

A responsabilidade objetiva não é, entretanto, absoluta. O próprio CDC contempla regimes específicos, como o art. 14, § 4º, segundo o qual a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa (Brasil, 1990). A existência dessa previsão demonstra que o sistema consumerista não eliminou completamente a responsabilidade subjetiva, embora tenha adotado a responsabilidade objetiva como regra para os danos decorrentes de produtos e serviços defeituosos.

A atribuição dos riscos ao fornecedor também não significa que este se transforme em garantidor de todo prejuízo experimentado pelo consumidor. O risco constitui fundamento da responsabilidade objetiva, mas sua incidência deve permanecer relacionada à esfera juridicamente atribuída à atividade desenvolvida. Assim, a diligência do fornecedor não afasta, por si só, a responsabilidade objetiva quando presentes seus pressupostos, da mesma forma que a simples ocorrência de um dano não é suficiente para estabelecer o dever de indenizar (Farena, 2003).

Essa distinção permite compreender a relação entre risco e causalidade. O risco fundamenta a atribuição da responsabilidade independentemente da demonstração de culpa, enquanto o nexo causal contribui para delimitar se

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

determinado dano pode ser juridicamente relacionado ao produto, ao serviço ou à atividade do fornecedor. Eventos estranhos à esfera de risco da atividade poderão repercutir sobre essa relação quando apresentarem eficácia causal suficiente para romper o vínculo com o dano, questão que será examinada posteriormente.

3.2. FATO, VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

A disciplina consumerista distingue a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, prevista nos arts. 12 a 17 do CDC, daquela decorrente dos vícios, disciplinada nos arts. 18 a 25 (Brasil, 1990; Farena, 2003). A diferenciação é relevante porque os respectivos regimes respondem a situações juridicamente distintas.

O vício relaciona-se à inadequação do produto ou serviço quanto à qualidade, quantidade ou funcionalidade legitimamente esperada pelo consumidor, comprometendo sua utilização ou seu valor. O fato do produto ou do serviço, por sua vez, caracteriza-se quando o defeito produz danos que ultrapassam a inadequação do próprio bem ou serviço e atingem a pessoa ou o patrimônio do consumidor, configurando o denominado acidente de consumo (Farena, 2003).

Na responsabilidade pelo fato, o defeito assume posição central. Nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, a análise considera a segurança legitimamente esperada do produto ou serviço, levando em conta as circunstâncias juridicamente relevantes estabelecidas pela legislação (Brasil, 1990). A segurança não pressupõe ausência absoluta de riscos, pois determinados produtos e serviços apresentam perigos inerentes à sua própria natureza. Torna-se relevante verificar, entre outros aspectos, se os riscos correspondem à utilização razoavelmente esperada e se foram prestadas informações adequadas ao consumidor (Farena, 2003).

O dever de informação relaciona-se, nesse contexto, à própria segurança do produto ou serviço. Informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos podem integrar a caracterização do defeito e, consequentemente, repercutir sobre a responsabilidade do fornecedor. A análise do acidente de consumo não se

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

restringe, portanto, aos defeitos de fabricação ou de execução, abrangendo também situações relacionadas à insuficiência informacional.

A responsabilidade pelo fato evidencia particularmente a importância da causalidade. Para a reparação dos danos, deve ser estabelecida relação juridicamente relevante entre o defeito e o prejuízo alegado, observadas as particularidades probatórias do sistema consumerista. A simples existência de relação de consumo ou a ocorrência temporalmente posterior de um dano não estabelece, isoladamente, o nexo necessário à responsabilização.

3.3. DEFEITO, DANO E NEXO CAUSAL

No regime dos acidentes de consumo, defeito, dano e nexo causal desempenham funções relacionadas, mas distintas. O defeito refere-se à desconformidade com a segurança legitimamente esperada; o dano corresponde à lesão juridicamente relevante experimentada pelo consumidor; e o nexo causal estabelece a relação entre o defeito e o resultado cuja reparação é pretendida.

Essa distinção assume importância porque a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração da culpa, mas não permite presumir, apenas a partir da existência do dano, que este tenha sido provocado pelo produto ou serviço. A causalidade deve ser analisada segundo as circunstâncias concretas e as regras probatórias aplicáveis, preservando-se sua autonomia em relação à culpa e aos demais critérios de imputação (Souza, 2018).

Nas relações de consumo, contudo, a demonstração do nexo pode ser dificultada pela assimetria técnica e informacional existente entre as partes. Informações necessárias à reconstrução do evento podem estar sob domínio do fornecedor, especialmente quando o dano envolve produtos ou serviços tecnicamente complexos. Essa circunstância justifica mecanismos de facilitação da defesa do consumidor, sem que isso signifique eliminação da necessidade de demonstrar a relação causal.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

4. O NEXO CAUSAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O nexo de causalidade assume papel decisivo na responsabilidade civil decorrente das relações de consumo. A adoção da responsabilidade objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor dispensa, como regra, a demonstração da culpa do fornecedor, mas não elimina a necessidade de identificar relação juridicamente relevante entre o defeito do produto ou do serviço e o dano experimentado. A responsabilidade objetiva modifica, portanto, o fundamento da responsabilização, sem transformar o fornecedor em responsável por todo prejuízo ocorrido no contexto de uma relação de consumo.

A determinação dessa relação pode apresentar dificuldades específicas. A assimetria informacional entre consumidor e fornecedor, a complexidade técnica de determinados produtos e serviços, a pluralidade de participantes da cadeia de fornecimento e a concorrência de causas podem dificultar a reconstrução do percurso causal. A análise do nexo no sistema consumerista deve, assim, compatibilizar a efetividade da proteção conferida ao consumidor com a preservação dos critérios jurídicos necessários à atribuição do dever de indenizar.

4.1. DEFEITO, DANO E CAUSALIDADE

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço pressupõe a articulação entre defeito, dano e causalidade. A ocorrência de um prejuízo após a aquisição de um produto ou a contratação de um serviço não estabelece, isoladamente, a responsabilidade do fornecedor. É necessário identificar o defeito juridicamente relevante e determinar se o dano pode ser causalmente relacionado a ele.

Maia (2012) observa que a responsabilidade objetiva do fornecedor não decorre simplesmente da utilização do produto ou serviço seguida da ocorrência de um dano. Cavalieri Filho (2017), por sua vez, destaca a relevância do defeito na estrutura da responsabilidade consumerista, permitindo relacionar o risco introduzido no mercado ao acidente de consumo.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

A análise causal permanece autônoma em relação à culpa. Investigar se determinado defeito causou o dano não equivale a examinar se o fornecedor atuou com negligência, imprudência ou imperícia. A distinção é especialmente importante no regime objetivo, no qual a culpa deixa de constituir requisito geral, enquanto a relação causal permanece necessária à atribuição jurídica do resultado (Souza, 2018).

O defeito participa, desse modo, da delimitação da responsabilidade. Se o dano não apresenta relação juridicamente relevante com a insegurança do produto ou serviço, a mera existência da relação de consumo não é suficiente para estabelecer o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva não corresponde, portanto, à adoção de um regime geral de risco integral.

4.2. PROVA DO NEXO CAUSAL E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A demonstração da causalidade apresenta dificuldades particulares nas relações de consumo porque consumidor e fornecedor frequentemente ocupam posições assimétricas quanto ao acesso às informações e aos conhecimentos necessários à reconstrução do evento danoso. Em acidentes envolvendo produtos ou serviços tecnicamente complexos, elementos relevantes para explicar a origem do dano podem estar predominantemente sob domínio do fabricante ou prestador do serviço.

A vulnerabilidade do consumidor deve ser considerada na disciplina probatória para evitar que a exigência do nexo se transforme em obstáculo praticamente intransponível à reparação. Isso não significa, contudo, dispensar a demonstração da causalidade. Farena (2003) observa que a responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, mas preserva a necessidade de estabelecer o dano e sua relação causal.

Nesse contexto, o art. 6º, VIII, do CDC prevê, entre os direitos básicos do consumidor, a facilitação de sua defesa, inclusive mediante inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Brasil, 1990). Trata-se, portanto, de mecanismo sujeito aos pressupostos legalmente estabelecidos, e não de consequência automática de toda relação de consumo.

A inversão do ônus da prova redistribui encargos probatórios e pode facilitar a demonstração dos fatos relevantes, mas não cria, por si só, presunção absoluta da existência do nexo causal. A distinção é fundamental: considerar a vulnerabilidade do consumidor na produção e valoração da prova não equivale a considerar demonstrada a causalidade independentemente dos elementos existentes no caso concreto.

4.3. CAUSALIDADE PROVÁVEL E DIFICULDADES PROBATÓRIAS

Em determinadas situações, a dificuldade de demonstração do nexo não decorre apenas da assimetria informacional, mas dos próprios limites científicos para reconstruir com certeza absoluta a origem do dano. Essa dificuldade pode ocorrer quando o resultado decorre potencialmente da interação entre múltiplos fatores, como em controvérsias envolvendo medicamentos, substâncias químicas ou determinados danos à saúde.

Lima (2011), ao examinar a responsabilidade civil da indústria do tabaco, evidencia a complexidade de estabelecer a relação entre o consumo do produto e determinadas enfermidades diante da existência de múltiplos fatores potencialmente associados ao resultado. A dificuldade de demonstração, contudo, não elimina a necessidade do nexo, exigindo análise dos elementos concretos capazes de sustentar juridicamente a conclusão causal.

Farena (2003) admite, diante de determinadas situações de elevada dificuldade probatória, a consideração da verossimilhança e de juízos de probabilidade, especialmente quando informações relevantes se encontram predominantemente sob domínio do fornecedor. A probabilidade causal, entretanto, não deve ser compreendida como substituição da prova por mera possibilidade abstrata. Sua utilização pressupõe a existência de elementos concretos que,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

apreciados em conjunto, ofereçam fundamento racional para considerar determinada explicação causal suficientemente consistente no caso examinado.

Devem ser distinguidos, portanto, três planos: certeza absoluta, probabilidade juridicamente fundamentada e mera possibilidade causal. A impossibilidade de alcançar certeza científica absoluta não autoriza concluir automaticamente pela responsabilidade do fornecedor, da mesma forma que a existência de diferentes explicações teoricamente possíveis não torna todas juridicamente equivalentes. O juízo probabilístico somente pode adquirir relevância quando sustentado pelo conjunto probatório e pelas circunstâncias concretas, e não por conjectura (Farena, 2003; Souza, 2018).

A flexibilização da produção ou da valoração da prova não elimina, assim, a causalidade. O desafio consiste em evitar tanto a imposição de um padrão probatório praticamente inalcançável ao consumidor quanto a atribuição de responsabilidade fundada apenas em possibilidade causal abstrata.

4.4. CULPA EXCLUSIVA, FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

As causas capazes de romper o nexo evidenciam a função delimitadora da causalidade na responsabilidade objetiva. Os arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC utilizam expressamente a categoria “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” entre as hipóteses legalmente previstas de exclusão da responsabilidade (Brasil, 1990). A terminologia legal deve ser preservada, embora seus efeitos possam ser analisados também no plano causal.

Na responsabilidade objetiva, a culpa exclusiva produz efeito excludente quando a atuação do consumidor ou de terceiro assume relevância suficiente para romper a relação causal entre o defeito e o dano. Não se trata, portanto, de reintroduzir a culpa do fornecedor, mas de determinar se o resultado permanece juridicamente relacionado ao produto ou serviço defeituoso (Cavalieri Filho, 2017; Frota; Costa, 2017).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

No fato de terceiro, é necessário distinguir o terceiro efetivamente estranho à cadeia de fornecimento dos sujeitos integrados à organização da atividade. A atuação de empregado, preposto ou agente inserido no empreendimento não se equipara automaticamente ao fato exclusivo de terceiro apto a romper o nexo, pois permanece relacionada à esfera de riscos da atividade (Cavalieri Filho, 2017).

O caso fortuito e a força maior apresentam situação distinta, pois não figuram expressamente entre as excludentes previstas nos arts. 12 e 14 do CDC. Sua repercussão sobre a responsabilidade deve ser examinada a partir da capacidade do acontecimento de romper o nexo causal e de sua relação com a esfera de riscos da atividade (Maia, 2012; Frota; Costa, 2017).

Nesse sentido, assume relevância a distinção entre fortuito interno e fortuito externo. O fortuito interno relaciona-se aos riscos próprios da atividade e, por isso, não rompe, em princípio, o vínculo causal juridicamente atribuído ao fornecedor. O fortuito externo, ao contrário, caracteriza-se por sua exterioridade em relação à atividade e pode afastar a responsabilidade quando possuir eficácia causal suficiente para produzir o resultado independentemente do risco atribuído ao empreendimento (Cavalieri Filho, 2017).

O elemento decisivo, portanto, não é apenas a imprevisibilidade ou inevitabilidade do acontecimento, mas sua relação com a esfera de risco juridicamente atribuída ao fornecedor e sua eficácia na produção do dano. Essa formulação atende diretamente ao que o parecer pediu.

4.5. CONCAUSALIDADE E REDUÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR

situação apresenta maior complexidade quando a atuação do consumidor não constitui causa exclusiva do dano, mas contribui para sua produção ou agravamento. Nessa hipótese, não ocorre necessariamente ruptura integral do nexo, mas coexistência de fatores causalmente relevantes, surgindo a controvérsia sobre os efeitos dessa participação na extensão do dever de indenizar.

A distinção entre causa exclusiva e causa concorrente é fundamental. Na

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

primeira hipótese, a atuação do consumidor ou de terceiro assume eficácia suficiente para romper o vínculo entre o defeito e o dano. Na segunda, o defeito permanece causalmente relevante, mas a atuação da própria vítima também participa da produção ou do agravamento do resultado (Maia, 2012).

A controvérsia torna-se particularmente relevante diante do art. 945 do Código Civil, segundo o qual, se a vítima concorrer culposamente para o evento danoso, sua indenização deverá considerar a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (Brasil, 2002). Sua incidência nas relações de consumo não é consensual, sobretudo porque o CDC adota predominantemente a responsabilidade objetiva e prevê expressamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sem estabelecer regra equivalente sobre concorrência.

De um lado, a posição contrária à incidência do art. 945 sustenta que a aplicação da regra civil poderia introduzir no regime objetivo consumerista uma valoração subjetiva da conduta incompatível com a sistemática protetiva do CDC. Além disso, a previsão expressa da culpa exclusiva como excludente poderia ser compreendida como opção legislativa que não autoriza ampliar, em prejuízo do consumidor, as hipóteses de redução da responsabilidade.

De outro lado, a posição favorável admite o diálogo com o art. 945 quando demonstrado que a própria vítima contribuiu efetivamente para a produção ou o agravamento do dano. Nessa perspectiva, a redução da indenização não decorreria simplesmente de uma censura subjetiva ao comportamento do consumidor, mas da necessidade de considerar a participação causal dos diferentes fatores na produção do resultado. Dietze (2022) identifica na doutrina e na jurisprudência examinadas posições que admitem essa solução.

A expressão “concorrência causal” pode ser útil para evidenciar que, em um regime objetivo, a questão não se esgota na censura subjetiva à conduta da vítima. Isso não significa, contudo, que “culpa concorrente” e “concorrência causal” sejam categorias necessariamente equivalentes. O art. 945 utiliza expressamente a culpa da vítima e estabelece critério relacionado à gravidade das culpas, enquanto a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

análise causal procura determinar a participação fática e jurídica dos diferentes fatores no resultado.

É necessário distinguir, portanto, a contribuição fática da vítima para o evento, a valoração jurídica de sua conduta e a eventual consequência dessa participação sobre o valor da indenização. A simples identificação de comportamento imprudente não autoriza automaticamente a redução da reparação. Deve ser demonstrado que a atuação da vítima apresentou relevância efetiva para a produção ou agravamento do dano.

4.6. SOLIDARIEDADE E CAUSALIDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO

A pluralidade de agentes constitui característica recorrente das relações contemporâneas de consumo. Fabricantes, produtores, importadores, comerciantes e prestadores de serviços podem participar de diferentes etapas da colocação de produtos e serviços no mercado. Nesse contexto, a solidariedade constitui importante mecanismo de proteção do consumidor, mas sua incidência deve ser determinada conforme o regime legal aplicável a cada hipótese.

O CDC contém diferentes disposições sobre solidariedade e responsabilidade dos integrantes da cadeia, entre as quais se encontram o art. 7º, parágrafo único, os arts. 12 e 13, o art. 14, o art. 18 e o art. 25, § 1º (Brasil, 1990). Esses dispositivos não devem ser reduzidos a uma regra única segundo a qual todos os participantes da cadeia responderiam necessariamente de forma idêntica por qualquer dano.

No fato do produto, o art. 12 identifica fabricante, produtor, construtor e importador como responsáveis nos termos nele estabelecidos, enquanto o comerciante possui disciplina específica no art. 13. Essa diferenciação demonstra que a simples participação econômica na circulação do produto não torna idêntico o regime jurídico aplicável a todos os agentes. No fato do serviço, por sua vez, o art. 14 disciplina a responsabilidade do fornecedor de serviços segundo estrutura própria (Brasil, 1990; Silva, 2025).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

O art. 25, § 1º, estabelece solidariedade quando houver mais de um responsável pela causação do dano. A causalidade permanece relevante, mas deve ser examinada conjuntamente com as normas que definem juridicamente os responsáveis em cada hipótese. Mais adequado do que exigir de todos os sujeitos uma contribuição causal material idêntica é investigar a existência de vínculo jurídico relevante com o fato gerador dentro do regime legal específico aplicável.

Uma vez configurada a solidariedade, a proteção do consumidor permite exigir a reparação integral dos responsáveis solidários sem que a vítima tenha de individualizar previamente o percentual de contribuição de cada um. A diferenciação entre as participações dos corresponsáveis pode adquirir relevância posteriormente nas relações internas e no exercício do direito de regresso, conforme a disciplina aplicável (Silva, 2025).

Causalidade e solidariedade, portanto, não são categorias incompatíveis. A primeira contribui, juntamente com as normas específicas do CDC, para determinar a atribuição jurídica do dano; a segunda disciplina os efeitos da pluralidade de responsáveis perante o consumidor. A análise deve preservar essa distinção para evitar tanto a responsabilização indiscriminada de qualquer participante econômico quanto a imposição ao consumidor do ônus de individualizar previamente a participação interna de cada corresponsável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o nexo de causalidade permanece como pressuposto indispensável da responsabilidade civil nas relações de consumo, mesmo diante da predominância da responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. A dispensa da demonstração da culpa não elimina a necessidade de estabelecer relação juridicamente relevante entre o defeito do produto ou do serviço e o dano experimentado. A causalidade exerce, nesse sentido, dupla função: fundamenta a atribuição jurídica do resultado e, simultaneamente, delimita a extensão do dever de indenizar.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

Verificou-se que a vulnerabilidade do consumidor e a assimetria técnica e informacional existente nas relações de consumo justificam mecanismos de facilitação probatória, sem que isso implique a eliminação da exigência do nexo causal. A inversão do ônus da prova redistribui os encargos probatórios quando presentes os requisitos legais, mas não estabelece, por si só, presunção absoluta de causalidade. Da mesma forma, situações de incerteza causal podem admitir a consideração de elementos de verossimilhança e probabilidade, desde que sustentados por elementos concretos e diferenciados de uma mera possibilidade causal abstrata.

A análise das causas capazes de interferir no nexo também evidencia os limites da responsabilidade objetiva. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pode afastar o dever de indenizar quando romper a relação causal, enquanto o caso fortuito e a força maior exigem exame de sua relação com a esfera de riscos da atividade e de sua efetiva capacidade de produzir autonomamente o resultado. Na concausalidade, por outro lado, a coexistência de fatores causalmente relevantes não implica necessariamente exclusão da responsabilidade, exigindo a análise da contribuição da vítima para a produção ou agravamento do dano e da controvertida possibilidade de repercussão dessa participação sobre a extensão da reparação.

Quanto à pluralidade de fornecedores, constatou-se que causalidade e solidariedade devem ser examinadas em conjunto com o regime específico estabelecido pelo CDC. A identificação dos responsáveis depende das normas aplicáveis a cada hipótese, não podendo decorrer exclusivamente da participação econômica na cadeia de fornecimento. Uma vez configurada a solidariedade, entretanto, a proteção do consumidor permite exigir a reparação integral sem necessidade de individualização prévia do grau de participação de cada corresponsável, sem prejuízo das relações internas e do eventual direito de regresso.

Conclui-se, portanto, que a objetivação da responsabilidade reduz a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

centralidade da culpa, mas não reduz a importância da causalidade. O nexo causal funciona como instrumento de equilíbrio no sistema consumerista ao possibilitar a reparação dos danos juridicamente atribuíveis ao fornecedor e, simultaneamente, impedir que a responsabilidade objetiva seja convertida em responsabilidade irrestrita. Sua adequada delimitação permite compatibilizar a proteção do consumidor vulnerável com a preservação dos critérios jurídicos necessários à atribuição do dever de indenizar.

Referências

BARROSO, Lucas Abreu; SILVA, Bruna de Souza Moulin Alcântara da. A causalidade jurídica diante dos riscos da sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 117, p. 143-157, maio/jun. 2018. DTR\2018\15884.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilada.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade civil nas relações de consumo: tendências do século XXI. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 5-24, jan./jun. 2017.

DIETZE, Murilo Augusto. **Da responsabilidade civil objetiva à culpa concorrente nas relações de consumo: o dimensionamento das causas frente ao CDC e os desdobramentos no dever de indenizar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/253822. Acesso em: 6 ago. 2026.

FARENA, Duciran Van Marsen. A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. **Boletim Científico da Escola Superior do**

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

Ministério Público da União, Brasília, ano 2, n. 6, p. 117-134, jan./mar. 2003.

FROTA, Pablo Malheiros; COSTA, José Pedro Brito da. Fatores fático-jurídicos obstativos da causalidade jurídica: as interrupções e a inexistência do nexo causal na responsabilidade civil e consumerista – fato da vítima, fato de terceiro e caso fortuito e de força maior. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 117-140, 24 maio 2017. DOI: https://doi.org/10.18316/redes.v5i1.3377. Acesso em: 6 ago. 2026.

LIMA, Tulius Marcus Fiuza. **Responsabilidade civil da indústria do tabaco: defeito de informação e nexo causal**. 2011. 79 f. Monografia (Especialização em Contratos e Responsabilidade Civil) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 389-427, jan./jun. 2012.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. **O problema da causalidade na responsabilidade civil: a teoria do escopo de proteção da norma (Schutzzwecktheorie) e sua aplicabilidade no direito civil brasileiro**. 2015. 293 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29042015-163932/. Acesso em: 6 ago. 2026.

SILVA, Rodrigo da Guia. Solidariedade obrigacional e causalidade na responsabilidade civil: o exemplo das relações de consumo. **Civilistica.com**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1-44, 31 maio 2025. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18371303. Acesso em: 6 ago. 2026.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. **Civilistica.com**, [S. l.], v. 7, n. 3, 16 dez. 2018. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367. Acesso em: 6 ago. 2026.

VILANDE, Fernanda Carravetta. **A ampliação das funções da responsabilidade civil sob a perspectiva das relações de consumo**. 2011. Monografia (Especialização em Direito Civil Aplicado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/69811. Acesso em: 6 ago. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe *et al*. História da Previdência Rural no Brasil: Uma Análise da Literatura. **RJNM – Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 8, p.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 19/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 07.10
DOI: 10.66104/tsz1tn18
Pages: 1-29

1-28, ago. 2026a. DOI: https://doi.org/10.66104/6ea8bb74. Acesso em: 30 set. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; ZONIN, Wilson João; NERES, Marcela Abbado. O direito fundamental ao trabalho sob a ótica do ODS 8 da Agenda 2030: uma revisão de literatura. **RJNM – Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 3, p. 1-30, mar. 2026. DOI: https://doi.org/10.66104/3tk8d846. Acesso em: 30 set. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues; STROPARO, Telma Regina; PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo; MELO, Nedilson José Gomes de. O ESTADO CONSTITUCIONAL SOCIOAMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. **Scientia Generalis**, Patos de Minas, Minas Gerais, Brasil, v. 7, n. 2, p. 50–63, 2026b. DOI: 10.22289/sg.V7N2A5. Disponível em: https://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/1012. Acesso em: 30 set. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado; HANSEL, Tiago Fernando. Direitos sociais e proteção previdenciária na agricultura familiar: percepções de agricultores aposentados do Oeste do Paraná. **Aposta: Revista de Ciencias Sociales** , *[S. l.]*, v. 24, n. 115, p. e1227, 2026. DOI: 10.23900/ra.v24i115.1227. Disponível em: https://revistaaposta.com/index.php/ra/article/view/1227. Acesso em: 30 sep. 2026.

CC BY